



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001180/98-12
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380
RECURSO Nº : 119.866
RECORRENTE : PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA-CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
MULTA DE OFÍCIO

Não é cabível a multa de ofício, quando o erro contido na descrição da mercadoria reflete o mesmo lapso de interpretação que gerou o erro de classificação tarifária. Aplica-se assim o Ato Declaratório COSIT nº 10 /97.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380
RECORRENTE : PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA-CE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 27/02/98, pela Alfândega do Porto de Manaus – AM, o Auto de Infração de fls. 01 a 20, no valor de R\$ 172.065,33, relativo a Imposto de Importação (R\$ 90.560,70), IPI (R\$ 13.584,11), Juros de Mora do Imposto de Importação e do IPI, e Multa do Imposto de Importação (R\$ 67.920,52 – 75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema harmonizado.

Em ato de conferência documental..., com auxílio do manual de instruções da mercadoria..., verifiquei que a descrição do produto feita na declaração, juntamente com as especificações fornecidas pelo manual não apresentaram precisamente os dados essenciais para uma perfeita classificação fiscal. Tal fato deveu-se ao quesito largura de impressão. Este não é especificado no manual. Contudo, são apresentados os tamanhos de papéis utilizáveis pela impressora... Destes, o que apresenta maior largura é o universal (229 mm x 355,6 mm). Uma vez que deve-se avaliar a largura da impressão no formato retrato (impressão no sentido da largura do papel), verifica-se ser esta limitada a 229 mm. Este fato permite a desclassificação fiscal da mercadoria de “8471.60.23” (Impressoras com velocidade de impressão menor que 30 páginas por minuto, a *laser*, monocromáticas, com largura de impressão superior a 230 mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada). A classificação fiscal apropriada passa a ser “8471.60.25” (Outras *jel*

RECURSO N° : 119.866
ACÓRDÃO N° : 302-35.380

impressoras a *laser*, monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm).”

Os documentos relativos à importação em tela encontram-se às fls. 11 a 20.

DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

Às fls. 22 a autoridade aduaneira informa que o interessado solicitara verbalmente o desembaraço da mercadoria e, para tanto efetuara o depósito do montante integral do débito (fls. 23).

Em 30/03/98, a mercadoria foi desembaraçada, conforme despacho de fls. 66.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 27/02/98, a interessada apresentou, em 25/03/98 (fls. 22), tempestivamente, por seus representantes (instrumento de fls. 96), a impugnação de fls. 24 a 30.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- o lançamento administrativo do imposto é procedimento regrado e obrigatório, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- a fiscalização adotou, no processo de despacho aduaneiro de importação, dois procedimentos diversos para a mesma situação fática;

- no caso da Declaração de Importação n° 98/0072508-3, cujas mercadorias eram “Impressoras c/ VI < 30 ppm, a *laser*, etc. monocromáticas LI > 230 mm, houve o desembaraço;

- já no caso das DI n°s 98/0072557-1 e 98/0072537-7, cujas mercadorias eram também impressoras c/ VI < 30 ppm, a *laser*, etc monocromáticas LI > 230 mm, houve a desclassificação e o lançamento de ofício;

- assim, a fiscalização contrariou a imodificabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência (cita doutrina de Souto Maior Borges);

- a mercadoria em tela comporta duas classificações: uma específica adotada pela empresa em consonância com o item 3.a das Regras Gerais para

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380

Interpretação do Sistema Harmonizado, e a outra genérica, defendida pela fiscalização;

- pelas razões expostas no enquadramento legal do Auto de Infração, o fiscal autuante realizou um esforço hercúleo de interpretação, para justificar sua opinião;

- segundo o princípio da estrita legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal);

- a defendente entende que não infringiu nenhum dispositivo legal, já que a legislação não especifica se a largura máxima de impressão deve ser considerada no formato paisagem ou retrato;

- a questão é meramente conceitual, e o conceito de largura é relativo, dependendo do sentido da impressão;

- com a finalidade de dissipar a controvérsia suscitada pela fiscalização, a empresa obteve declaração da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI (fls. 55), que é uma instituição técnica, portanto isenta;

- se a impressora em tela, conforme a declaração acima, imprime uma linha de até 347,1 mm no formato paisagem, e como a legislação não especificou se a largura a ser considerada seria no formato paisagem ou retrato, não se pode exigir do contribuinte o que a legislação não exige (cita doutrina de Amílcar de Araújo).

Ao final, a interessada pede que o Auto de Infração seja considerado insubsistente, e que a decisão motivada e fundamentada lhe seja comunicada.

DA CONSULTA À COANA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, antes de proceder ao julgamento da lide, encaminhou consulta à Coordenação Aduaneira – COANA/Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadoria, da Secretaria da Receita Federal, indagando se a largura de impressão (230 mm e 420 mm) constante da descrição dos produtos classificados na TEC, subposição 8471.60, subitens 23 e 25 se referia ao formato retrato ou paisagem, e qual seria a classificação correta da mercadoria (fls. 69 a 74).

Em atendimento à consulta, a COANA esclareceu que o conceito de largura de impressão não se refere ao formato retrato ou paisagem, e sim à máxima dimensão possível do lado da folha paralelo ao eixo do cilindro da impressora, ou

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380

seja, é equivalente à máxima largura da folha capaz de passar pela abertura de alimentação da impressora (fls. 75/76).

Entretanto, como o folheto do produto não esclarecia quanto à forma de entrada da folha na impressora, nem quanto às dimensões da abertura de alimentação, a COANA não pôde precisar o código TEC para enquadramento do produto.

DA DECISÃO DA DRJ EM MANAUS

Em 22/09/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM proferiu a Decisão DRJ/MNS nº 781/98.41.50, com o seguinte teor, em resumo:

- enquanto não decorrido o prazo decadencial, a Fazenda Nacional pode rever o lançamento, para verificar irregularidades na importação, conforme os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

- conforme os esclarecimentos prestados pela COANA, a impressora em tela não pode ser classificada na posição 8471.6023, posto que não atende ao quesito “largura de impressão”, equivalente à máxima largura da folha de papel capaz de passar pela sua abertura de alimentação;

- se a largura máxima do papel a ser utilizado é de 229 mm, conforme quadro constante da pág. 139 do manual da impressora (fls. 20), a impugnante não poderia classificá-la em posição referente a equipamento com largura de impressão superior a 230 mm;

- a FUCAPI foi clara ao especificar que o suporte para bandeja de papel tem suas dimensões modeladas para as especificações constantes da página 139 do manual da impressora;

- a impressora em questão não comporta duas classificações, posto que a posição mais específica contraria o quesito “largura de impressão”.

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 16/10/98 (fls. 86), a interessada apresentou, em 09/11/98, tempestivamente, por seu representante, o recurso de fls. 87 a 95, acompanhado dos documentos de fls. 96. Esclareça-se que a interessada procedeu ao depósito do montante integral do débito, conforme comprovante de fls. 23. *Qee*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380

O recurso traz as seguintes razões, em síntese:

- preliminarmente, há que ser alegado o cerceamento do direito de defesa, pois com o advento da Lei nº 8.748/93, qualquer manifestação por parte do fisco, após a impugnação, enseja a reabertura de prazo para o impugnante contraditar a manifestação fiscal, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição;

- a DRJ em Manaus solicitou a manifestação de órgão da fiscalização aduaneira, após a impugnação e sem reabrir prazo para que a impugnante contraditasse a referida informação, e em seguida, com base nela manteve o lançamento;

- assim, fica evidenciado o cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a ensejar a nulidade da decisão recorrida, a menos que ocorra a hipótese do parágrafo 3º do dispositivo legal citado, com o que concorda a recorrente;

- no mérito, a instância singular, louvando-se em simples opinião da COANA, sem nenhum alicerce em lei, RGI/SH ou jurisprudência, manteve o lançamento;

- conforme o manual, a impressora importada contém dezoito especificações técnicas, e deve-se buscar a classificação fiscal que tem o maior número de coincidências com ditas especificações;

- a classificação do fisco coincide com as especificações de tecnologia (*laser*), cor (*monocromática*) e, dependendo da ótica, na largura de impressão (*inferior ou igual a 420 mm*);

- já a classificação da interessada coincide com as especificações de velocidade (*16 ppm*), resolução (*600 x 600*), tecnologia (*laser*), cor (*monocromática*) e, dependendo da ótica, largura de impressão (*inferior ou igual a 420 mm*) (sic);

- enquanto a classificação fiscal tem duas coincidências e mais uma, dependendo da interpretação que se dê a "largura", a classificação da recorrente tem quatro e mais uma, dependendo igualmente da aludida interpretação;

- fica claro que a classificação da recorrente é mais específica que a do fisco;

- a própria palavra "Outras", constante da classificação do fisco, significa que somente no caso de não ser possível enquadrar a mercadoria em outras subposições é que haverá o enquadramento em tal subposição; *pe*

RECURSO N° : 119.866
ACÓRDÃO N° : 302-35.380

- o manual da impressora esclarece que a largura máxima da linha de impressão é de 347,1 mm paisagem e 203,2 retrato;

- a FUCAPI também concluiu que existem as duas possibilidades;

- o fisco e a decisão recorrida, no entanto, acham que a largura deve ser considerada no formato de retrato, desconhecendo que qualquer impressora permite as duas possibilidades;

- tal entendimento não tem lógica nem base nas RGI (cita jurisprudência do Terceiro Conselhos de Contribuintes).

Ao final, a interessada requer o conhecimento e provimento do recurso, considerando-se improcedente o lançamento.

DO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 11/11/99, procedeu-se ao julgamento do presente recurso, oportunidade em que, por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida pela recorrente, exarando-se o Acórdão nº 302-34.117 (fls. 105 a 111).

Assim, deu-se ciência à interessada do resultado da consulta à COANA, bem como do Acórdão deste Colegiado e foi reaberto prazo para a sua manifestação (fls. 120). Não obstante, a requerente permaneceu silente (121).

DO PEDIDO DE PERÍCIA, FORMULADO PELA DRJ MANAUS

Aportando os autos novamente à DRJ em Manaus – AM, esta solicitou perícia técnica (fls. 120 a 125), com a finalidade de que fosse verificada a máxima largura da folha capaz de passar pela abertura de alimentação da impressora (máxima dimensão possível do lado da folha paralelo ao eixo do cilindro da impressora).

Destarte, foi designado como perito um Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 121 a 130). A recorrente, por sua vez, foi intimada a apresentar o seu perito, bem a informar a localização do equipamento objeto da perícia (fls. 131 a 133).

Às fls. 134, o AFRF designado solicita a contratação de órgão federal especializado, para subsidiar sua análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380

Não obstante, a recorrente informa, às fls. 138/140, que a perícia teria se tornado impraticável, já que o modelo da impressora objeto do processo saíra de linha. Por outro lado, solicitou a exoneração da multa de ofício, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, e no Acórdão nº 303-29.131, deste Conselho de Contribuintes (fls. 141 a 149).

O Relatório de Diligência de fls. 155/156 informa que a empresa importara 932 impressoras, sendo que foram registradas as saídas de 803 unidades, por meio de notas fiscais, devendo assim restar um estoque de 129 impressoras em 31/12/98. Entretanto, o inventário da empresa informa que o estoque de impressoras, neste ano, era zero.

Diante disso, o perito designado sugeriu:

- contato com a Caixa Econômica Federal, adquirente das impressoras, para a obtenção de informações acerca da sua localização;
- solicitação da Lexmark International do Brasil Ltda., de resposta ao quesito que seria proposto aos peritos;
- dispensa da perícia e julgamento conforme o Acórdão apresentado pela recorrente às fls. 141 a 149.

DO ACÓRDÃO DA DRJ FORTALEZA – CE

Em 28/02/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE exarou o Acórdão DRJ/FOR nº 859 (fls. 158 a 171), assim ementado:

“IMPRESSORAS A ‘LASER’

À luz das Regras de Classificação Fiscal, infere-se que a impressora a ‘laser’, monocromática, com velocidade de impressão de até 16 páginas por minuto e largura máxima de impressão de 229 mm, classifica-se no código 8471.60.25 da Tarifa Externa Comum – TEC e não no código 8471.60.23.

.....

...

REVISÃO DO DESPACHO ADUANEIRO

A revisão do despacho poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

.....

pel

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380

MULTA DE OFÍCIO

A insuficiência de recolhimento de II e IPI, decorrente de aplicação de classificação tarifária errônea, associada à descrição incorreta da mercadoria, enseja a cobrança de multa de ofício, nos termos da legislação aplicável.”

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão em 19/03/2002 (fls. 174), a interessada apresentou, em 15/04/2002, tempestivamente, por seus representantes (instrumento de fls. 187), o recurso de fls. 184 a 186. A peça recursal traz o seguinte teor, em síntese:

- a perícia determinada pela DRJ em Manaus-AM não pôde ser realizada, tendo em vista que a impressora em questão saiu de linha, e a empresa não dispunha de uma máquina que se prestasse ao exame;

- a interessada, então, pediu que o processo fosse encaminhado à DRJ em Manaus-AM e julgado na mesma linha de raciocínio de Acórdão nº 303-29.131, do Terceiro Conselho de Contribuintes, que foi unânime e transitou em julgado, na falta de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, por inexistência de acórdão divergente;

- o Auditor Fiscal encarregado da perícia também concluiu que o processo fosse julgado “conforme acórdão apresentado pelo contribuinte”, ou seja, concordando com a exclusão da multa, o que não foi feito pela DRJ em Fortaleza - CE;

- não houve dolo ou má-fé por parte da requerente, do contrário a multa seria de 150%, e não de 75%;

- não ocorreu a falta de informações por parte da interessada, quando da descrição da mercadoria constante da DI, mas sim divergência de interpretação ante a omissão da TEC;

- a própria COANA concluiu por dizer que não poderia precisar o código TEC para enquadramento do produto, tal a complexidade da matéria e a falta de informações.

Ao final, a interessada requer seja dado provimento ao recurso para que seja excluída a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 303-29.131, da Terceira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.866
ACÓRDÃO N° : 302-35.380

Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para onde solicita seja o recurso encaminhado, por economia processual, nos termos do art. 17 do Regimento Interno.

DO DESDOBRAMENTO DOS AUTOS

Às fls. 214 encontra-se a informação de que, tendo em vista a apresentação de recurso parcial, abrangendo apenas a multa de ofício, os presentes autos foram desdobrados, permanecendo neste processo apenas o crédito relativo à citada penalidade, e o respectivo depósito. O restante do crédito tributário, referente aos tributos e respectivo depósito, foram transferidos para o processo n° 10283.003228/2002-56, que tratará da conversão em renda do valor depositado em garantia

O processo foi redistribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 215 (última).

É o relatório. *mu*

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380

VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração versando sobre a classificação fiscal de impressoras a *laser*, monocromáticas, com velocidade de impressão de 16 páginas por minuto.

A interessada, em seu recurso, pede apenas que seja aplicado a este julgado, o entendimento esposado no Acórdão nº 303-29.131, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 141 a 149), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.

Assim, fica claro que a matéria referente à exigência dos tributos não foi contestada, restringindo-se o recurso a enfocar a penalidade aplicada. Conseqüentemente, este voto não tratará de examinar a classificação da mercadoria, mas tão-somente a exigência da multa de ofício.

Nesse aspecto, é pacífico o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal, de que não é cabível a aplicação de multa de ofício nos casos de erro de classificação fiscal, quando a mercadoria está corretamente descrita nos documentos de importação (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97).

Tal posicionamento se funda, evidentemente, na ausência de dolo ou má-fé por parte do contribuinte, que apenas teria laborado em equívoco ao proceder à classificação da mercadoria, como parece ter sido o caso dos autos.

Na presente situação, tudo leva a crer que a incorreção verificada na descrição da mercadoria, ligada à largura da impressão, decorreu do equívoco cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação.

Explicando melhor, a interessada entendeu que a largura de impressão máxima estaria ligada ao formato paisagem que, conforme o próprio manual do produto, chegaria até 347,1 mm (fls. 74). Sob este ponto de vista, estaria correta a informação de que ditas impressoras teriam "largura de impressão superior a 230 mm".

Além disso, a TEC não esclarece sobre o critério a ser adotado na aferição da largura de impressão, o que fez com que a própria Autoridade Julgadora de Primeira Instância saísse em busca de esclarecimentos por parte da COANA e, posteriormente, por meio de perícia. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-35.380

Diante do exposto, entendendo que o erro verificado na descrição da mercadoria foi decorrente da mesma interpretação que levou ao erro de classificação, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA EXCLUIR DO ROL DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, APENAS A MULTA DE OFÍCIO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10283.001180/98-12
Recurso n.º: 119.866

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.380.

Brasília- DF, 12/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN / Fortaleza / CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM. 10/03/2004

Jorizal Pereira Lopes
Mat. 0091504